DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1711/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/250/2008
PROTOCOLO	: 882336
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho referente ao exercício financeiro de 2008.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Decisão Singular DS00 - S.SESS - 00030/2010 (peça 5, fl. 26), nos seguintes termos dispositivos:

> *"1. Declarar IRREGULAR o processo de ORÇAMENTO PROGRAMA do exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL de PORTO MURTINHO, sob a responsabilidade do Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal;*
>
> *2. Aplicar Multa Regimental ao Ordenador de Despesas, acima mencionado, fixando-a no montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento nos Incisos II e IV do Artigo 53, da Lei Complementar n.048/90, em face a omissão do responsável em se manifestar acerca das irregularidades mencionadas no Relatório."*

- Acórdão AC00-G.JD -355/2015 (peça 12, fls. 35-40), nos seguintes termos dispositivos:

> *Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, e desde logo profiro novo julgamento da matéria, com os seguintes efeitos: I – MANTER a Declaração de Irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, relativo ao exercício de 2008, pelos mesmos motivos de convencimento adotados na Decisão Simples rescindenda; II – ALTERAR o valor da multa imposta ao Requerente, REDUZINDO-A, de 150 (cento e cinquenta), para 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida na forma já comandada pela mesma Decisão; e finalmente (...)*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 18 (fl. 409).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1391/2023 (peça 21, fls. 412-413), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/250/2008)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1391/2023, peça 21, fls. 412-413), e **decido** pela extinção deste Processo TC/250/2008, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cento e cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro (Acordão AC00-G-JD-355/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL